



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872515**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Nazareno

Responsável: José Heitor Guimarães de Carvalho, Prefeito Municipal

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/04/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução n. 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
- 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação.
- 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia 04/04/13

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/10, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço 09/12.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl.05/06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,21% da receita base de cálculo (fl.07).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 16,44% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl.08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 40,74%, 38,44% e 2,30% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.09).

Por fim, apontou-se que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado somente 24,89% da receita base de cálculo (fl. 07 e 10).

Citado, o responsável apresentou defesa de fls. 33/2.175.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, após análise da documentação juntada, refez o Anexo II do SIACE/PCA (fl. 2185), incluindo as despesas classificadas como Operações Especiais, código 02.006.12.361.000, no valor total de R\$80.512,02 (oitenta mil quinhentos e doze reais e dois centavos), que não tinham sido incluídas, concluindo que foi aplicado na educação o percentual de 25,67% da receita base de cálculo, cumprindo o mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no sentido que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva (fls.2202/2207).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica, no exame inicial, excluiu do Anexo II o valor de R\$39.685,53 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente à limitação no programa 1201, subfunção 361 conforme Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa – Educação, o que impactou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal, apurando-se o coeficiente de aplicação de 24,89% da receita base de cálculo (fl.07 e 21).

A Unidade Técnica, em sede de reexame, após análise da documentação juntada, refez o Anexo II do SIACE/PCA (fl. 2185), incluindo as despesas classificadas como Operações Especiais, código 02.006.12.361.000, no valor total de R\$80.512,02 (oitenta mil quinhentos e doze reais e dois centavos), que não tinham sido incluídas o que impediu que o sistema considerasse o gasto, concluindo que foi aplicado na educação o percentual de 25,67% da receita base de cálculo.

Dessa forma, retificou o apontamento concluindo que foi aplicado o valor de R\$2.641.582,85 (dois milhões seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a 25,67% da receita base de cálculo, cumprindo o mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88.

Acorde com o Ministério Público considero excessivo o percentual de 50% para suplementação de dotações consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (fls.15/18). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor José Heitor Guimarães de Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)